

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: Nº 463859/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 73088/2017

AUTUADA: BEATRIZ NAKANO FAVA

RETORNO DE VISTAS – FAEMG

SINTESE FÁTICA

A infração fora imputada a produtora rural por “extrair água subterrânea sem a devida outorga”, sendo tipificada no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto 44.844/08, com a penalidade de multa simples no valor de R\$1.794,17 (mil setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

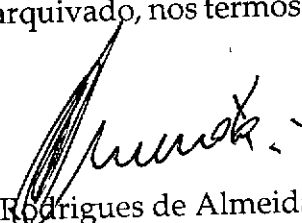
DO DIREITO

O Decreto Estadual é taxativo em seu art. 31 quando assevera que o auto de infração deve conter entre outros elementos, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a reincidência do suposto infrator.

In casu, o agente autuante é silente no que diz respeito às circunstâncias atenuantes que se aplicam ao requerente, com reflexo direto na fixação da multa. A ausência dos aludidos requisitos essenciais, torna o auto de infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal.

PARECER

Percebe-se de plano que o ato administrativo punitivo (auto de infração) não atende aos requisitos da forma, previsto em lei, inerente aos atos administrativos de todas as espécies. Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos necessários à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto Federal 6.514/2008.


Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

